



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 15.069, de 30 de outubro de 2024, que institui a Política Nacional de Cuidados, para estabelecer o regime de remuneração do cuidado informal e o Serviço de Revezamento e Descanso.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 15.069, de 30 de outubro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 4º .....

IX – o reconhecimento do valor econômico do trabalho de cuidado não remunerado, garantindo-se aos cuidadores informais em situação de vulnerabilidade o acesso a auxílio financeiro temporário e inclusão previdenciária subsidiada." (NR)

**Art. 2º** O art. 8º da Lei nº 15.069, de 30 de outubro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 8º .....

§ 3º A Política visará a implementação do Serviço de Revezamento e Descanso, que consiste na oferta pública de profissionais capacitados para substituir temporariamente o cuidador familiar, garantindo-lhe o





direito ao lazer, ao autocuidado e à participação social."  
(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A instituição da Política Nacional de Cuidados, por meio da Lei nº 15.069 de 2024, representa um avanço histórico no reconhecimento do cuidado como dimensão essencial da vida social e econômica. No entanto, para que essa política alcance efetividade concreta, é necessário enfrentar dois dos seus principais desafios estruturais: a invisibilidade do trabalho de cuidado informal e a sobrecarga física e emocional das pessoas que o exercem, majoritariamente mulheres.

O cuidado informal — aquele prestado no âmbito familiar a crianças, idosos, pessoas com deficiência ou com doenças crônicas — sustenta silenciosamente o funcionamento da sociedade e do próprio Estado. Trata-se de atividade contínua, exigente e de alta responsabilidade, que substitui, na prática, serviços públicos e privados muitas vezes inacessíveis ou insuficientes. Ainda assim, esse trabalho permanece, em grande medida, não remunerado, desprotegido e desconsiderado nas estatísticas econômicas formais.

Estudos nacionais e internacionais apontam que as mulheres representam cerca de 90% das pessoas envolvidas no cuidado informal no Brasil, dedicando significativamente mais horas semanais a essas atividades do que os homens. Essa desigualdade estrutural produz efeitos diretos sobre a autonomia econômica feminina, dificultando o acesso ao mercado de trabalho, a progressão profissional e a constituição de renda própria. Surge, nesse contexto, o fenômeno conhecido como “pobreza de tempo”, em que a sobrecarga de tarefas impede o exercício pleno de direitos básicos, como o lazer, a qualificação profissional e a participação social.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

O presente Projeto de Lei busca enfrentar essa realidade ao reconhecer expressamente o valor econômico do trabalho de cuidado não remunerado e ao prever mecanismos de compensação e proteção social às cuidadoras informais em situação de vulnerabilidade. A concessão de auxílio financeiro temporário e a inclusão previdenciária subsidiada representam medidas de justiça social, que visam reduzir desigualdades históricas e garantir mínima segurança econômica a quem desempenha função essencial para o bem-estar coletivo.

Além do reconhecimento econômico, a proposta inova ao instituir o Serviço de Revezamento e Descanso (Respite Care), política já consolidada em países com elevados índices de desenvolvimento humano. Esse serviço consiste na oferta de profissionais capacitados para substituir temporariamente a cuidadora familiar, permitindo-lhe usufruir de períodos de descanso, cuidar da própria saúde e manter vínculos sociais e comunitários.

A ausência de pausas regulares no exercício do cuidado gera impactos severos à saúde física e mental das cuidadoras, incluindo estresse crônico, exaustão, isolamento social e adoecimento psicológico. Ao garantir o direito ao descanso, o Estado não apenas protege a dignidade da cuidadora, mas também melhora a qualidade do cuidado prestado, criando um ciclo virtuoso de bem-estar para toda a rede familiar.

Sob a perspectiva econômica, a valorização do cuidado deve ser compreendida como investimento estratégico. Ao oferecer suporte às cuidadoras, cria-se a possibilidade concreta de reinserção dessas mulheres no mercado de trabalho, ainda que de forma parcial ou gradual. Isso resulta em aumento da renda familiar, dinamização da economia e ampliação da base contributiva da seguridade social.

Ademais, a formalização indireta do cuidado, por meio de políticas públicas estruturadas, contribui para a profissionalização do setor, a geração de empregos e o fortalecimento de uma economia do cuidado, cada vez mais relevante diante do envelhecimento populacional e das novas configurações familiares.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261837109000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A proposta também dialoga com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no âmbito da promoção da igualdade de gênero e da valorização do trabalho não remunerado, conforme diretrizes da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Reconhecer, redistribuir e reduzir o trabalho de cuidado não pago é condição indispensável para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e sustentável.

Por fim, ao incorporar o cuidado como responsabilidade compartilhada entre Estado, família, comunidade e mercado, o presente Projeto de Lei contribui para a superação de uma visão historicamente privatizada dessa atividade. O cuidado deixa de ser um ônus invisível suportado individualmente por mulheres e passa a ser tratado como um pilar estruturante do desenvolvimento social e econômico do país.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261837109000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

